



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer Jurídico

INTERESSADO: Presidente da Câmara

ASSUNTO: Elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 58/20265 que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos revendedores de combustíveis a afixar os preços dos combustíveis em placas com os mesmos valores praticados nas bombas de abastecimento.

Senhor Procurador Chefe:

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei em epígrafe.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

É o breve relatório.

Regramento voltado à proteção do consumidor no âmbito do Município, não adentra nas matérias reservadas à União. Sendo competente o Município para legislar quando predominante o interesse local na matéria disciplinada.

Assim julgou o TJ/SP em recentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade:

No caso, trata-se de legislação que estabelece adequações físicas nos postos de combustíveis visando a segurança dos munícipes que circulam nas calçadas destes estabelecimentos. Esta adequação, no âmbito do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Município, não adentra nas matérias reservadas à União, tais como transporte e trânsito.

Desta forma, competente o Município para legislar quando predominante o interesse local na matéria disciplinada.

Acresce que não se insere em nenhuma das iniciativas do Chefe do Executivo, salientando-se que não cria ou altera cargos ou incrementa despesas para a Municipalidade. (ADI nº 0163816-81.2011. Órgão Especial. Relator: Caetano Lagrasta. Data do julgamento 22/08/2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI LOCAL QUE OBRIGA ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DE CRÉDITO A INSTALAREM DIVISÓRIAS NOS CAIXAS DE AUTO ATENDIMENTO. ALEGADA VULNERAÇÃO DO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. NÃO SE VISLUMBRA DISPÊNDIO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI LOCAL QUE IMPÕE OBRIGAÇÕES A AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. ALEGADA LESÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL DO MUNICÍPIO, INSERTO NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DO PARLAMENTO MUNICIPAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. O Município brasileiro foi erigido à condição de ente federativo e a tal corresponde ampliação de suas competências. Não é por acaso que a Carta Republicana é cognominada Carta Cidadã, por resguardar múltiplos direitos a serem fluídos pela cidadania, dentre os quais da segurança reforçada ante a violência que atinge todos os quadrantes do território nacional. Interpretação restritiva de direito estrito que é a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo. Pois legislar é missão do Poder Legislativo. (ADI nº 0303310-92.2010.8.26.0000; Órgão Especial; Relator Renato Nalini; data do julgamento: 04/05/2011)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 12375/2010, do Município de Ribeirão Preto - Lei de iniciativa parlamentar, que torna obrigatório, aos estabelecimentos empresariais do segmento de comercialização de aparelhos celulares, a elaboração de coletas para reciclagem destes produtos e de suas respectivas baterias e componentes, bem como a produção e distribuição de panfletos padronizados com alerta ao consumidor quanto aos perigos do descarte de tais mercadorias em locais inadequados - Vício de iniciativa afastado - Regramento voltado à proteção do consumidor e, reflexamente, do ecossistema da localidade, mediante a imposição de prática de conscientização da população quanto ao perigo de danos graves em razão da indevida utilização e irregular destinação de produtos compostos por metais de alto grau de toxicidade - Matéria não reservada ao "Código de Meio Ambiente" do Município, base normativa da política municipal para proteção e controle de recursos ambientais, cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Prefeito - Inexistência de afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos artigos 50, 37 e 47 da Constituição do Estado de São Paulo - Ação improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0525088-37.2010, Relator Des. JOSÉ REYNLADO, julgada em 11.05.2011).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.123, de 23 de dezembro de 2013, do Município de Jundiá, que "exige, nos estabelecimentos que especifica, disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo." Vício de iniciativa. Não verificação. A lei impugnada, de origem parlamentar, não trata de matéria prevista no rol taxativo de temas reservados à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes deste Órgão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Especial e do STF. Tema 917 da repercussão geral. Lei que dispõe sobre proteção e inclusão da pessoa com deficiência visual, instituindo a obrigatoriedade de que determinados estabelecimentos da municipalidade disponibilizem aos usuários de seus serviços instrumentos de tecnologia assistiva, no caso, lupa eletrônica ou ampliador de vídeo. Concretização do princípio da acessibilidade. Presença de interesse local a justificar a edição do diploma. Alinhamento às diretrizes estabelecidas pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Compatibilidade com as previsões normativas, federais e estaduais, que abordam a matéria. Inteligência dos arts. 23, II, 24, XIV, 30, I e II, da CF, e arts. 277, 278, IV, e 281, da CE. Precedentes deste Colegiado. Violação à competência deste Tribunal de Justiça para organizar serviços notariais e de registro e exercer atividade correicional a eles vinculada. Inocorrência. O diploma impugnado aborda matéria concernente ao direito de acessibilidade da pessoa com deficiência visual, disciplinando tema de interesse local. Não trata, em seu texto, de assunto relacionado à disciplina e ao funcionamento das serventias notariais e registrais, tampouco dos requisitos necessários à validade de seus atos e documentos. Vício de inconstitucionalidade afastado. Precedentes STF. (ADI nº 2191671-54.2018.8.26.0000. Julgada em: 20/02/2019).

Nas palavras do Procurador de Justiça Maurício Augusto Gomes, que emitiu parecer¹ em legislação municipal semelhante à tratada no presente caso, “ao prever a necessidade de instalação de *guarda-volumes* para os usuários de agências bancárias, não tratou de nenhum tema relacionado ao serviço público municipal. Regulou, exclusivamente, um aspecto circunstancial relativo ao atendimento ao consumidor, usuário de instalações de instituições financeiras, que são, por excelência, entidades de natureza privada.” Continua o membro do Ministério Público aduzindo que “A instalação de ‘guarda-volumes’, exigência prevista na lei em exame, dirige-se às instituições financeiras, e não ao Poder Público local. São aquelas, e não este, que terão despesas – mínimas, é viável afirmar de passagem – com a providência de instalação de guarda-volumes.”

Nesse mesmo diapasão, o Ministério Público do Estado de São Paulo exarou sua opinião em Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pela FEBRABAN em face de Lei do Município de Santa Cruz das Palmeiras, que “dispõe sobre a instalação de painel opaco entre os caixas e os clientes em espera de todas as agências bancárias, em estabelecimentos prestadores de serviços bancários, em

¹ Parecer nos autos da ADI nº157.416-0/0-00, datado de 12/08/2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

lotéricas, agências de correio e instituições financeiras localizadas no município de Santa Cruz das Palmeiras e dá outras providências”²:

Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, ou mesmo do princípio da separação de poderes. Interpretação estrita da regra de reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo. Precedentes do STF. Norma que não gera, direta e imediatamente, nenhum encargo para a administração pública, como nos casos de criação de cargos, aumento de despesas, alteração de regime jurídico de servidores, ou mesmo modificação de rotina de serviços. Diploma que não interfere no sistema financeiro, nem demanda o *quórum* qualificado da lei complementar. Interpretação do art. 48, XIII, e do art. 192 da CR/88. Tema contido no âmbito do interesse local (art. 30, I da CR/88), por consistir na disciplina do poder de polícia municipal e do atendimento aos consumidores dos serviços bancários. Lei que se reputa constitucional. Parecer pela improcedência da ação direta, com prequestionamento.

Na mesma seara o *parquet* estadual bem observou que:

Ementa: 1) Ação direta de inconstitucionalidade, movida pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, da Lei 12.342, de 12 de julho de 2010, que “TORNA OBRIGATÓRIA A EXISTÊNCIA DE DISPENSADOR DE FIODENTAL NOS SANITÁRIOS DOS RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO”. 2) Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, ou mesmo do princípio da separação de poderes. Interpretação estrita da regra de reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo. Precedentes do STF. 3) Norma que não gera, direta e imediatamente, nenhum encargo para a administração pública, como nos casos de criação de cargos, aumento de despesas, alteração de regime jurídico de servidores, ou mesmo modificação de rotina de serviços. 4) Tema contido no âmbito do interesse local (art. 30, I da CR/88), por consistir na disciplina do poder de polícia municipal. Lei que se reputa constitucional. Parecer pela improcedência da ação direta.³

Quando se trata da venda de combustíveis a União que, no exercício de sua competência legislativa para dispor sobre a matéria, já editou (i) a Lei Federal nº 9.478/1997, criando a Agência Nacional do Petróleo para regulamentação e fiscalização das atividades integrantes da indústria do petróleo; e (ii) a Lei Federal nº 9.847/1999, que “dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis”.

² ADI nº 990.10.346311-0 - TJSP

³ Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Autos nº. 990.10.444822-0.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Por sua vez, a Agência Nacional do Petróleo, aliás, que, no exercício de seu poder regulamentar, editou a Resolução n. 40, de 25 de outubro de 2013, para proteger os interesses dos consumidores quanto ao preço, qualidade e oferta de produtos.

A União também publicou o Decreto nº 10.634/2021 dispondo especificamente sobre a divulgação dos preços de combustíveis nos postos que concedem desconto por aplicativo.

Mesmo assim, tendo em vista que se pretende estabelecer uma legislação Municipal, com *status* de lei e sem contrariar o decreto federal, verifica-se a possibilidade de defesa da constitucionalidade do projeto de lei para aumentar a proteção ao consumidor barbarensense.

Diante do exposto, em razão de a matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, opina-se pela constitucionalidade do presente projeto.

Santa Bárbara d'Oeste, 17 de junho de 2026.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6SJC-V0MJ-MA3M-EWJM> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6SJC-V0MJ-MA3M-EWJM



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 6SJC-V0MJ-MA3M-EWJM